



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 431 /2011
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO ORDINÁRIA EM: 03.08.2011
PROCESSO Nº 1/1084/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200713241-6
RECORRENTE: RODOVIÁRIO RAMOS LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: Conselheira Silvana Carvalho Lima Petelinkar

EMENTA: MERCADORIA EM TRÂNSITO DESTINADA A CONTRIBUINTE BAIXADO DO CGF . Infração detectada através da fiscalização do trânsito de mercadorias. Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE**, considerando que na data da expedição da nota fiscal o emitente, ainda se encontrava ativo no Cadastro Geral de Contribuinte - C.G.F., conforme demonstrado nos sistemas corporativos da SEFAZ. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos e conforme o parecer do Douto Procurador.

RELATÓRIO

De acordo com o Auto de Infração, a recorrida é acusada de transportar mercadorias com documento fiscal inidôneo (Nota Fiscal n.71891) destinada a empresa MURICI COMÉRCIO DE CALÇADOS ACESS LTDA , CG.F. 06.684.142-9, baixado de ofício no Cadastro Geral da Fazenda, não sendo o mesmo reativado até a presente data da lavratura do Auto de Infração.

O agente fiscal apontou como dispositivo infringido o art. 92 c/c 170 do Decreto 24.569/97 e aplicou a penalidade prevista no art. 123, III, k, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. Anexou aos autos a ordem de serviço, termo de retenção ou apreensão de documentos fiscais , cópia da nota fiscal n. 71891



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

ICMS	R\$	152,88
MULTA	R\$	202,50

A empresa, não apresentou impugnação ao auto de infração, sendo Revel na instância singular.

O julgador monocrático profere a seguinte Ementa : *Mercadoria em trânsito. Destinatário baixado do CGF. Auto de Infração PROCEDENTE. Emissão de nota fiscal a contribuinte baixado do Cadastro Geral da Fazenda. Autuação embasada na I.N. n. 33/97 e artigos 92 e 170, inciso II, alínea "i" do Decreto n. 24.569/97, combinados com o artigo 16, inciso II, "c" da Lei 12.670/97, com penalidade inserta no artigo 123, inciso III, "k" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. Atuado Revel.*

A autuada foi notificada pelos correios, com AR, do julgamento improcedente do auto de infração.

Em face, da decisão ser contrária aos interesses do contribuinte, o mesmo ingressa com Recurso Voluntário, dentro do prazo legal.

A célula de consultoria, por intermédio do parecer 458/2010, manifestou-se pelo provimento do Recurso de Voluntário, visto que não constatou-se a infração descrita na inicial.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DO RELATOR

O presente Processo Administrativo Tributário, corporificado no Auto de Infração de número 2007.13241-6 denuncia a seguinte acusação fiscal:

"Entrega, remessa, transporte ou recebimento de mercadorias ou bens destinados a contribuinte Baixado do CGF. Expirado o prazo regulamentar do TR n. 586/07, emitido em 10/10/2007 referente a mercadoria destinada ao contribuinte inscrito no CGF 06.684.142-9 encontra-se baixado do CGF. Não sendo o mesmo reativado até a presente data. APLICAMOS o presente A.I."

Observamos que de acordo com as informações prestadas pelo agente fiscal e o recurso voluntário apresentado pelo contribuinte, constata-se que realmente houve um equívoco por ocasião da infração descrita na inicial.

Logo, o termo de retenção a ser analisado é o de n. 763/2006 (fls.04), de lavratura em 15/10/2006, visto que o fato gerador da operação se refere a esta data, tendo em vista a data da emissão da Nota Fiscal n. 71891, em 06/10/2006, ou seja, a retenção das mercadorias oriundas do trânsito, em virtude de um suposto transporte de mercadorias destinadas a contribuinte baixado do CGF.

Observamos que o Termo de Retenção, ora apresentado traz como motivo da retenção "contribuinte em processo de baixa", ou seja, neste período o contribuinte não poderia ser autuado por mercadoria em situação fiscal irregular, pois poderia praticar atividade de mercancia, visto que o artigo 829 menciona tão somente a exclusão do CGF, vejamos :



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Art. 819 - Entende-se por mercadoriaq em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CFG ou ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do art. 131.

Destacamos que a " instantaneidade" é inerente à atividade do Trânsito de Mercadorias, cuja infração se caracteriza pela situação em que as mercadorias se encontram no momento da abordagem do veículo, logo, não cabe discutir a validade do Termo de Retenção 586/2007, que teve sua lavratura em 10/10/2007, ou seja, um ano após a emissão daquele documento fiscal.

Isto posto, vale destacar que o destinatário Murici Comércio de Calçados Acessórios Ltda só veio a ser baixado de ofício em 10/09/2007, consoante histórico anexo (fls. 36), através da certidão n. 02158/2007.

Não configurado a infração descrita na inicial, não há que se aplicar ao contribuinte nenhuma penalidade, pois o documento fiscal que motivou a presente acusação, atende todos os requisitos de validade e eficácia, descaracterizando assim a infração descrita na inicial.

Por tudo exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão condenatória prolatada na Instância Singular, pela IMPROCEDÊNCIA da acusação fiscal, em conformidade com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **RODOVIÁRIA RAMOS LTDA**, e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **improcedente** a acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque. Esteve presente para sustentação oral do recurso o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Lúcio Falcão, que abdicou da discussão da nulidade suscitada no recurso interposto.

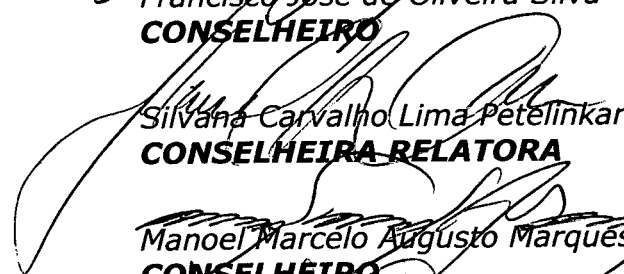
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de outubro de 2.011


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA RELATORA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO